TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	235877/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO:	AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1039/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações com pedido de Medida Cautelar. Inércia do ente representado após a oportunidade de apresentar manifestação prévia. Verossimilhança das alegações e perigo na demora demonstrados. Emissão de determinação ao Município de Wenceslau Braz para a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 003/2025, no estado em que se encontre.

Relatório

AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. moveu representação junto a este Tribunal, contra o Município de Wenceslau Braz, apontando as seguintes irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2025[1]:

I - Uso indevido e não justificado da concorrência presencial em detrimento da eletrônica, prescrita em lei;

II - Omissão do edital quanto à forma e o prazo para impugnação;

III - Ilegalidade da apresentação do seguro antes da disputa.

Diante dessas possíveis irregularidades, a representante requer a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública nº 003/2025,

[1] Cujo objeto é o seguinte:
"2. OBJETO
2.1. A presente licitação, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tem por objeto "a contratação de empresa ou associação especializada, com fornecimento de **maquinários e mão de obra, para prestação de serviço de operação e manutenção do aterro sanitário municipal**, por um período de 12 (doze) meses, pela secretaria municipal de agricultura, pecuária, abastecimento e meio ambiente", para atender a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, ao valor máximo total de **R$ 952.038,48** (Novecentos e cinquenta e dois mil, trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme Anexo I deste Edital."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.H1MX

e a emissão de determinação de alteração do Edital, para que a concorrência pública seja realizada de forma eletrônica, para prever a forma e o prazo para impugnação e para que o seguro garantia da proposta seja apresentado após a disputa de preços, juntamente com os documentos de habilitação.

No Despacho nº 477/25 – GCFAMG (peça 08), determinei a intimação do Prefeito de Wenceslau Braz, Sr. Luiz Carlos Vidal, para apresentar manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela representante e para indicar os servidores responsáveis pelos itens questionados.

Conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 11), o prazo da Certidão de Comunicação Processual nº 189/25 expirou em 23/04/2025, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos. Até a presente data também não houveram juntadas.

Análise

A representação questiona a legalidade da Concorrência Pública nº 003/2025 do Município de Wenceslau Braz, apontando irregularidades na escolha da modalidade presencial, na omissão quanto ao procedimento de impugnação e na exigência de apresentação do seguro garantia antes da disputa de preços, requerendo a suspensão do certame e a retificação do edital.

Diante da plausibilidade das alegações, aferidas no Edital da concorrência impugnada (peça 04), emiti o Despacho nº 477/25 – GCFAMG determinando a manifestação do município sobre as questões levantadas, o qual não foi atendido pelos representados, retornando os autos para apreciação sumária acerca da admissibilidade da representação e da concessão da medida acautelatória requerida.

Analisando os apontamentos de restrição, em juízo de cognição sumária, os apontamentos de irregularidade apresentam-se plausíveis, conforme passo a demonstrar.

I - Uso Indevido da Concorrência Presencial

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.H1MX

A representante alega que o município optou pela modalidade presencial sem a devida justificativa técnica e fática, contrariando a preferência legal pela modalidade eletrônica, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021. O fato é confirmado pelas informações da página de abertura do Edital (peça 04):

EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: **003/2025** **TIPO:** MENOR PREÇO GLOBAL	**Acolhimento/Abertura/Divulgação de Propostas:** **Até 08h30 min do dia 29/04/2025** Início da sessão / disputa de lances: **29/04/2025** Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes neste edital.

OBJETO:
"Contratação de empresa ou associação especializada, com fornecimento de maquinários e mão de obra, para prestação de serviço de operação e manutenção do aterro sanitário municipal, por um período de 12 (doze) meses, pela secretaria municipal de agricultura, pecuária, abastecimento e meio ambiente".

VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO:
O preço máximo admitido para a contratação é de **R$ 952.038,48 (Novecentos e cinquenta e dois mil, trinta e oito reais e quarenta e oito centavos)**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA:
Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Wenceslau Braz.

.

Ora, a lei de licitações, Lei 14.133 de 2021, em seu artigo 176 inciso II, dispõe que Municípios de até 20.000 habitantes, podem, ainda, realizar licitação na forma presencial, **desde que a Administração motive a decisão de optar pela forma presencial.**

Conforme destacado pela representante, a modalidade presencial inibe a concorrência, dificultando a participação de empresas não sediadas no município, o que pode ser considerado um impedimento indevido a ampla concorrência no certame.

São recorrentes as decisões deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e de outros Tribunais de Contas no sentido de que a modalidade presencial deve ser excepcional e justificada, o que não ocorreu no caso em questão, já que o município utiliza amplamente a modalidade eletrônica em outras licitações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.H1MX

Ausente qualquer manifestação acerca das razões que levaram o Município a dar preferência a modalidade presencial em detrimento da eletrônica, privilegiada em lei por ampliar a competitividade e evitar subjetivismos, reconheço a plausibilidade da alegação e recebo a representação quanto ao tópico.

II - Omissão do Edital Quanto à Forma e o Prazo para Impugnação

O Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 003/2025 do Município de Wenceslau Braz é omisso quanto aos procedimentos específicos para sua impugnação. A única seção do edital que faz referência a questões relacionadas à impugnação é o item 1.3, que aborda exclusivamente "*informações e esclarecimentos*", estabelecendo um prazo de 02 (dois) dias para tal.

"1.3. Informações e esclarecimentos relativos ao presente Edital, adendos e anexos poderão ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na Rua Expedicionários, nº 200, em Wenceslau Braz, Estado do Paraná ou através do endereço eletrônico licitacaowbz@gmail.com, até 02 (dois) dia antes da data estabelecida para recebimento e abertura das propostas." (peça 04, p. 02)

Disso decorre a verossimilhança da alegação da representante, no sentido da que a ausência de uma cláusula clara sobre o procedimento de impugnação impede que os interessados questionem irregularidades ou omissões do edital, comprometendo a segurança jurídica do processo.

O Edital, nesse ponto, contraria os artigos 164 e 165 da Lei 14.133/2021, que asseguram a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital, tendo em vista o interesse público envolvido.

Diante das evidências acostas ao processo e da ausência de manifestação prévia dos representados acerca do apontamento, deve ser recebido para apuração nesta representação.

III - Ilegalidade da apresentação do seguro antes da disputa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.H1MX

O edital exige que os licitantes apresentem um seguro garantia da proposta **antes da data da disputa**, o que é considerado ilegal, pois permite que a Administração identifique os licitantes antes da disputa, comprometendo a lisura do processo licitatório.

Consta do item 4.7 do Edital:

"*4.7. A empresa licitante deverá apresentar seguro garantia de proposta, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. O valor do seguro garantia deverá corresponder a um percentual de até 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da licitação, conforme estabelecido no artigo 96 da referida lei. A garantia poderá ser prestada por meio de depósito em conta ou por apólice de seguro garantia emitida por instituição seguradora devidamente autorizada a operar no Brasil.*

4.7.1. Além disso, ***o seguro garantia de proposta deverá ser apresentado até 01 (um) dia útil antes da data de abertura da proposta, devendo ser protocolado no Departamento de Licitações e Contratos****, situado na Rua Expedicionários, 200, Centro, Wenceslau Braz, Estado do Paraná.*" (grifei) (peça 04, p. 06)

A representante cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que considera inadequada a exigência de garantia de proposta antes da disputa de preços, pois isso facilita acordos entre as empresas e prejudica a concorrência. Sustenta também que a garantia de proposta deve ser exigida exclusivamente no momento da entrega dos documentos de habilitação, após a disputa de preços, para evitar a identificação prévia dos licitantes.

Assim como nos apontamentos anteriores, vislumbro verossimilhança neste apontamento e o recebo para apuração detalhada no exame da representação.

Recebida no todo a representação, diante da verossimilhança das alegações, e considerando que a abertura da sessão de disputa de preços está prevista para o dia 29/04/2025, entendo também configurado o perigo na demora, razão pela qual deve ser concedida a medida cautelar requerida, para determinar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.H1MX

imediata suspensão da Concorrência Pública nº 003/2025 do Município de Wenceslau Braz.

Determinação

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação formulada por Avante Licitações Preparação de Documentos Ltda., contra o Município de Wenceslau Braz, quanto ao seguinte apontamento de possível irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2025:

a) Uso indevido da concorrência presencial;

b) Omissão do edital quanto à forma e o prazo para impugnação;

c) Ilegalidade da exigência de apresentação do seguro garantia antes da disputa.

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança e considerando a ausência de manifestação preliminar pelos responsáveis devidamente intimados, o que pode importar em contratação com violação aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública, inclusive com risco de prejuízo ao erário, está caracterizado o perigo na demora, razão pela qual, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, **determino a expedição de medida cautelar em face do Município de Wenceslau Braz e de seu Prefeito,** para determinar a **imediata** suspensão da Concorrência Pública nº 003/2025;

III – Determino a remessa dos autos à **Diretoria de Protocolo** para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a **imediata citação** do **Município Wenceslau Braz e de seu Prefeito,** via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de **02 (dois) dias**, se pronuncie acerca da medida concedida**, comprovando seu cumprimento**;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.H1MX

IV - Concedo aos representados, Município de Wenceslau Braz e de seu Prefeito, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronuncie acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entenda relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos:

a) Cópia integral do processo de licitação da Concorrência Pública nº 003/2025;

b) A listagem e documentos de habilitação de todos os interessados que tenham apresentado a garantia prévia para participação na licitação;

c) Indicação dos servidores responsáveis pelos itens questionados, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a penalização do Sr. Prefeito.

Considerando o disposto no art. 282 c/c art. 400, § 1º, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido nos Despachos 122/25-GCFAMG (peça 42) e 259/25-GCFAMG (peça 56) para deliberação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar o Despacho nº 541/25-GCFAMG (peça 12), que reconheceu a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, concedendo a cautelar determinando ao Município de Wenceslau Braz e seu Prefeito, a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 003/2025.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.H1MX

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 541/25-GCFAMG (peça 12), que reconheceu a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, concedendo a cautelar determinando ao Município de Wenceslau Braz e seu Prefeito, a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 003/2025.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.H1MX